AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083508 - GO (2025/0397456-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON FARIAS RAMOS
ADVOGADOS	:	CRISTINA DE QUEIROZ - GO031446
		ELTON JONES SOARES DE QUEIROZ - GO066735
AGRAVADO	:	HOSPITAL DE OLHOS VILA NOVA LTDA
AGRAVADO	:	REJANE CARVALHO AIRES
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
		WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE POR ATO MÉDICO. PERDA VISUAL. CIRURGIA DE CATARATA. NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. INVIABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

2. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57338006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: ec5717bb-5568-456a-8ddb-03879008dc73

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57338006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: ec5717bb-5568-456a-8ddb-03879008dc73

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083508 - GO(2025/0397456-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON FARIAS RAMOS
ADVOGADOS	:	CRISTINA DE QUEIROZ - GO031446
		ELTON JONES SOARES DE QUEIROZ - GO066735
AGRAVADO	:	HOSPITAL DE OLHOS VILA NOVA LTDA
AGRAVADO	:	REJANE CARVALHO AIRES
ADVOGADOS	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
		WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE POR ATO MÉDICO. PERDA VISUAL. CIRURGIA DE CATARATA. NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. INVIABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

2. Desconstituir as conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57046996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:51
Código de Controle do Documento: 1196f14f-399f-4fcf-ac6f-b5055912eaaf

EDSON FARIAS RAMOS (EDSON) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJGO teve a seguinte ementa:

> *DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO MÉDICO. PERDA VISUAL APÓS CIRURGIA DE CATARATA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE ERRO TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de alegada falha na prestação de serviços médicos e hospitalares em procedimento de cirurgia de catarata, que teria causado a cegueira do olho direito do autor. A decisão de primeiro grau concluiu pela inexistência de erro médico e de nexo de causalidade, com base em prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de novas provas, como oitiva de testemunhas e realização de nova perícia; e (ii) saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, notadamente a culpa dos profissionais e o nexo causal entre o ato médico e o dano visual alegado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de cerceamento de defesa não prospera diante da suficiência da prova pericial produzida, a qual atendeu aos quesitos das partes e foi tecnicamente fundamentada, conforme autorizado pelo art. 370 do CPC. 4. A realização de nova perícia somente é cabível quando a prova técnica não for conclusiva, o que não se verifica no caso concreto, diante da robustez do laudo pericial. 5. O perito esclareceu que a impossibilidade de visualização do fundo do olho decorreu de condições clínicas preexistentes do paciente, como "catarata densa" e "hemorragia vítrea", supridas por ultrassonografia ocular. 6. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e exige a demonstração de culpa e de nexo causal, inexistentes no caso concreto. 7. O laudo pericial concluiu pela ausência de erro técnico no procedimento cirúrgico, pela adequação das condutas pós- operatórias e pela inexistência de nexo causal entre a atuação médica e a perda visual. 8. Relatórios médicos que apontam complicações cirúrgicas não são suficientes para caracterizar erro médico, especialmente quando ausente comprovação de conduta culposa. 9. A responsabilidade do hospital, no tocante à atuação técnica dos médicos vinculados, também é subjetiva e pressupõe demonstração de culpa, o que não foi comprovado. 10. A ausência de termo de consentimento não é, por si só, causa de responsabilização civil quando inexistente o nexo causal com o dano alegado. 11. A inversão do ônus da prova não afasta o dever da parte autora de apresentar elementos mínimos de prova em sentido contrário ao laudo técnico produzido. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de nova perícia e de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório já é suficiente à formação do convencimento judicial. 2. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e exige a demonstração de conduta culposa e de nexo causal entre a conduta e o dano alegado. 3. A existência de condições clínicas preexistentes que justificam complicações cirúrgicas afasta a configuração de erro médico. 4. A responsabilidade do hospital pela atuação técnica de seus profissionais depende da comprovação de culpa destes. não enseja, por si só, o dever de indenizar quando não demonstrado o nexo causal com o dano." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927, 951; CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 370, 479, 480, 487, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 992.821/SC , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j.*

Documento eletrônico VDA57046996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:51
Código de Controle do Documento: 1196f14f-399f-4fcf-ac6f-b5055912eaaf

> *14.08.2012, DJe 27.08.2012; TJGO, Apelação Cível 0103915-61.2015.8.09.0051, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 2ª Câmara Cível, j. 17.07.2024.* (e-STJ, fls. 524-537)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de indenização por alegado erro médico em cirurgia de catarata. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à inversão do ônus da prova; (ii) saber se a perícia técnica foi insuficiente; (iii) saber se o hospital responde objetivamente pelos atos médicos; (iv) saber se a ausência do termo de consentimento informado gera dever de indenizar; e (v) saber se há contradição interna no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se verifica vício de omissão, pois o acórdão embargado enfrentou de modo expresso todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia. 4. A prova pericial foi suficiente e supriu limitações técnicas mediante ultrassonografia. 5. A responsabilidade do hospital é subjetiva nos casos de atuação técnica de seus médicos. 6. A ausência de termo de consentimento não gera responsabilidade civil sem demonstração de nexo causal. 7. A inversão do ônus da prova não exime o autor de apresentar elementos mínimos para afastar a conclusão pericial. 8. Inexistiu contradição interna no julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. A configuração do vício de omissão pressupõe a ausência de análise de ponto relevante à solução da causa, o que não se verifica quando o acórdão enfrenta todos os argumentos essenciais. 2. A responsabilidade civil médica exige culpa e nexo causal. 3. A ausência de nova perícia não configura cerceamento se a prova técnica é suficiente. 4. A responsabilidade do hospital é subjetiva em caso de atuação técnica médica. 5. O termo de consentimento não gera dever de indenizar sem nexo causal. 6. A inversão do ônus da prova não dispensa a parte de apresentar elementos mínimos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927, 951; CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 370, 479, 480, 487, I, 1.022, 1.025 e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 992.821/SC; STJ, EDcl no AREsp 1.041.164/DF ; TJGO, Apelação Cível 0103915-61.2015.8.09.0051; TJGO, ADI 5320687-81.2018.8.09.0000.* (e-STJ, fls. 595-596 e 603-605)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, EDSON alegou (**1**) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sustentando omissões não enfrentadas sobre responsabilidade objetiva do hospital, inversão do ônus da prova e necessidade de nova perícia; (**2**) violação do art. 14 do CDC, defendendo que a

Documento eletrônico VDA57046996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:51
Código de Controle do Documento: 1196f14f-399f-4fcf-ac6f-b5055912eaaf

ausência de consentimento informado e a falha no dever de informação ensejariam a responsabilidade objetiva do hospital; (**3**) violação do art. 6º, VIII, do CDC, pela indevida recusa à inversão do ônus probatório diante da hipossuficiência técnica do paciente; e (**4)** violação dos arts. 370, 479 e 480 do CPC, por indeferimento de nova perícia apesar de limitações técnicas reconhecidas no próprio laudo.

Houve apresentação de contrarrazões por REJANE CARVALHO AIRES e HOSPITAL DE OLHOS VILA NOVA (REJANE e HOSPITAL), sustentando ausência de prequestionamento de dispositivos do CDC (Súmulas 211/STJ e 282/STF), inexistência de omissão, suficiência e robustez do laudo pericial e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 637-646).

A Vice-Presidência do TJGO inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos principais. Primeiro, entendeu que a alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 1.025 do CPC) foi genérica e sem indicação clara dos pontos não enfrentados, aplicando a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação (e-STJ, fls. 656/657). Segundo, consignou que a revisão pretendida acerca do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC e dos demais dispositivos invocados (CDC e CPC) exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 657-661).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, EDSON refutou referidos óbices (e-STJ, fls. 668-678).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Dos apontados vícios de prestação jurisdicional

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, EDSON alegou negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sustentando omissões não enfrentadas sobre responsabilidade objetiva do hospital, inversão do ônus da prova e necessidade de nova perícia.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, nem demonstração de erro material que justificasse o exame, esclarecimento ou correção. em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA57046996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:51
Código de Controle do Documento: 1196f14f-399f-4fcf-ac6f-b5055912eaaf

Nesses casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.***
>
> (REsp n. 2.081.026/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

Não se conhece, portanto, da apontada violação.

(2) (3) (4) Das demais violações indicadas

Edson alegou violação do art. 14 do CDC, defendendo que a ausência de consentimento informado e a falha no dever de informação configuram responsabilidade objetiva do hospital; violação do art. 6º, VIII, do CDC, pela indevida recusa à inversão do ônus probatório diante da hipossuficiência técnica do paciente e violação dos arts. 370, 479 e 480 do CPC, por indeferimento de nova perícia apesar de limitações técnicas reconhecidas no próprio laudo.

O acórdão recorrido, todavia, rejeitou o cerceamento de defesa, entendendo suficiente a prova pericial e desnecessária nova perícia; afirmou que a responsabilidade do médico é subjetiva, não havendo prova de culpa. Afastou a responsabilidade do hospital pela atuação técnico-profissional dos médicos por falta de demonstração de culpa; concluiu inexistir nexo causal entre a cirurgia de catarata e a perda visual; registrou que a ausência de termo de consentimento, por si só, não gera dever de indenizar sem nexo causal; e que a inversão do ônus da prova não dispensa o autor de apresentar elementos mínimos para infirmar o laudo (e-STJ, fls. 524-537).

Documento eletrônico VDA57046996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:51
Código de Controle do Documento: 1196f14f-399f-4fcf-ac6f-b5055912eaaf

Destacou, ainda, o TJGO, que a impossibilidade de visualizar o fundo do olho no pré-operatório decorria de condições clínicas prévias (catarata densa e hemorragia vítrea), supridas por ultrassonografia; confirmou a inexistência de erro técnico e de nexo causal entre o procedimento e a perda visual.

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de EDSON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Documento eletrônico VDA57046996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:51
Código de Controle do Documento: 1196f14f-399f-4fcf-ac6f-b5055912eaaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.083.508 / GO

Número Registro: 2025/0397456-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
577089151 57708915120238090174

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSON FARIAS RAMOS
ADVOGADOS	: CRISTINA DE QUEIROZ - GO031446
	ELTON JONES SOARES DE QUEIROZ - GO066735
AGRAVADO	: HOSPITAL DE OLHOS VILA NOVA LTDA
AGRAVADO	: REJANE CARVALHO AIRES
ADVOGADOS	: JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
	WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57309035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: 4e3c7b40-c7d5-4a28-badf-a14c82362154

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:56:57
Código de Controle do Documento: 4e3c7b40-c7d5-4a28-badf-a14c82362154